

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Processo licitatório n. 267/2025

Pregão eletrônico n. 146/2025

SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.896.130/0001-78, com endereço na Avenida Fernando Machado, n. 593, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.802-110, neste ato representado por seu sócio administrador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos da Lei n. 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado no processo licitatório supramencionado.

1. TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme previsto no art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

Tendo em vista que o recurso da licitante desclassificada foi devidamente disponibilizado para ciência das demais participantes por meio da plataforma oficial no dia 30/01/2026, o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (02/02/2026) e se findará em 04/02/2026.

Assim, preenchidos os requisitos formais e dentro do prazo estabelecido, requer-se o regular recebimento destas contrarrazões.

2. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Município de Lages/SC, na modalidade Pregão Eletrônico n. 146/2025, cujo objeto consiste em:

"Permissão de Uso Onerosa", precedida de licitação pelo critério de MAIOR OUTORGA, para a realização dos Shows nacionais durante a festa do pinhão, compreendendo: exploração comercial, organização, realização e gestão dos Shows nas edições da Festa Nacional do Pinhão nos anos de 2026, 2027 e 2028, com encargos de investimento em infraestrutura, montagem de estruturas temporárias e contratação artística, sob o regime de execução indireta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O procedimento foi conduzido na modalidade Pregão eletrônico n. 146/2025.

Enfatiza-se que o certame ocorreu com absoluto respeito às normas legais aplicáveis, de modo que a empresa recorrente, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA, teve sua proposta desclassificada por não atender integralmente às exigências técnicas do Termo de Referência quanto às atrações.

Por sua vez, a ora contrarrazoante, que figurava em segundo lugar, foi declarada habilitada, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos de forma regular e dentro do prazo.

Inconformada, a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo, contendo alegações infundadas e inoportunas, na tentativa de desconstituir a decisão administrativa legítima que corretamente declarou sua desclassificação e reconheceu a habilitação da ora contrarrazoante.

Neste sentido, como será demonstrado adiante, o recurso não merece provimento em qualquer de seus pontos, tratando-se de medida protelatória e desarrazoada, desprovida de respaldo técnico e jurídico.

É, em síntese, o necessário.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE

A seguir, expõem-se os fundamentos que amparam o indeferimento do recurso interposto pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA.

3.1 IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO – DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO DE JULGAMENTO - ACEITABILIDADE/CONFORMIDADE DA PROPOSTA AO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, a recorrente parte de premissa equivocada ao sustentar que a Administração teria convertido o pregão, de forma indevida, em julgamento por técnica e preço, apenas porque examinou o conteúdo da proposta quanto à lista de atrações. Embora reconheça que o certame adota o critério de maior outorga, tenta desconstituir a decisão administrativa alegando suposta valoração de proposta técnica, como se houvesse atribuição de notas ou comparação de mérito artístico.

O argumento não se sustenta, por uma razão simples e decisiva: **critério de julgamento não se confunde com verificação de conformidade/aceitabilidade da proposta ao objeto e ao Termo de Referência.**

Pois bem. O Edital é claro ao prever que a licitação ocorre sob o critério de MAIOR OUTORGA, e a fase competitiva se desenvolve justamente por meio de lances orientados por esse parâmetro:

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
MAIOR OUTORGA**

Logo, a invocação do art. 36 da Lei 14.133/21 (técnica e preço) é inadequada, pois o julgamento por técnica e preço pressupõe ponderação e atribuição de notas com fatores objetivos previamente estabelecidos, o que não existe neste certame.

O que houve, na realidade, foi a aplicação ordinária das regras editalícias de aceitabilidade. O próprio Edital estabelece que, encerrada a disputa, a Administração deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

Em reforço, o próprio Edital prevê hipótese expressa de desclassificação quando a proposta vencedora não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência, conforme item 7.7.2:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

7.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Ademais, o próprio Edital vincula o proponente às obrigações técnicas do TR ao prever que a apresentação da proposta implica compromisso de executar o objeto nos termos do Termo de Referência, isto é, não se trata de mera "formalidade", trata-se de obrigações de desempenho e entrega assumidas pelo licitante.

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.

Dessa forma, a análise do atendimento aos requisitos do TR não constitui critério de julgamento (não ranqueia licitantes nem pontua propostas), mas sim condição de aceitabilidade, pois somente propostas aptas e conformes às exigências do Termo de Referência podem permanecer válidas para a adjudicação pela maior outorga.

Nesse contexto, a tentativa de tratar a lista de atrações como se fosse pontuação técnica desconsidera que o Termo de Referência fixou requisitos mínimos e objetivos diretamente relacionados ao núcleo do objeto.

O TR exige a indicação de, no mínimo, dez artistas ou bandas de renome nacional, inseridos nos Top 30 de preferência do público, com demonstração por plataformas públicas, oficiais e verificáveis, além de impor distribuição mínima por gênero e a exigência de que os indicados figurem entre os Top 10 de suas respectivas categorias.

Isso não corresponde a um sistema de "técnica e preço", porque não há pesos, notas, fórmula ou qualquer mecanismo de pontuação comparativa. Há, simplesmente, um requisito de conformidade do objeto, qual seja, a proposta ou atende ao TR, ou não atende.

Também não procede a alegação de que a maior outorga exigiria "cautela excedente" para impedir a desclassificação em nome da economicidade. A vantagem para a Administração não decorre do valor isolado, mas da conjugação entre oferta e regularidade/aceitabilidade.

A maior outorga não tem o condão de convalidar descumprimento de exigências do Termo de Referência, sob pena de violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia, em detrimento dos licitantes que estruturaram suas propostas em estrita observância às regras do certame. Essa lógica é, inclusive, antecipada pelo próprio Edital ao determinar o exame de adequação ao objeto

Dessa forma, não houve desvirtuamento do critério de julgamento. Houve aplicação da sequência procedimental prevista no edital, com disputa por maior outorga, exame de aceitabilidade e desclassificação quando constatada desconformidade com o Termo de Referência, hipótese expressamente prevista no item 7.7.2.

Por tais razões, requer-se o improvimento do recurso no ponto, mantendo-se a decisão administrativa que aplicou o edital e o Termo de Referência, com a preservação da regularidade do julgamento e da classificação e habilitação da contrarrazoante SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.

3.2 CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda, quanto ao Item A do recurso, a recorrente pretende afastar a desclassificação sustentando, em síntese, que teria sido indevidamente excluída por suposto juízo subjetivo acerca das atrações. A insurgência não procede, pois desconsidera a natureza do ato praticado e ignora que a decisão administrativa decorreu de verificação objetiva de aceitabilidade da proposta à luz do Termo de Referência.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve inabilitação, mas sim desclassificação da proposta por não atendimento integral às exigências do Termo de Referência. O OF. 012/2026/TUR é explícito ao registrar que a recorrente atende às exigências de Qualificação Técnica, mas não conseguiu cumprir integralmente as exigências estabelecidas no Termo de Referência atinentes às atrações, concluindo que a proposta não atende aos requisitos técnicos exigidos.

Não há falar em ausência de motivação, pois a desclassificação foi expressamente motivada no OF. 012/2026/TUR, com indicação do fundamento técnico e da desconformidade objetiva verificada no atendimento aos quantitativos mínimos por gênero e ao enquadramento em Top 10, atendendo ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo.

A decisão, portanto, não recaiu sobre preferência por artistas, mas sobre o atendimento a critérios mínimos previamente fixados e verificáveis. O Termo de Referência exige que a proposta contenha, no mínimo:

- 10 atrações nacionais (Top 30), com exigências mínimas por gênero, com comprovação em plataformas públicas, oficiais e verificáveis, sendo:
 - Sertanejo: no mínimo 05 entre o Top 10;
 - Pagode: no mínimo 03 entre o Top 10; e
 - Pop e/ou Pop Rock: no mínimo 02 entre o Top 10.

Trata-se de requisito de conformidade do objeto e de aceitabilidade da proposta, e não de "pontuação técnica" ou "técnica e preço".

Esse exame de aderência ao TR, além de ser inerente a qualquer licitação, está explicitamente amparado no Edital, que determina o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e prevê, como hipótese específica, a desclassificação da proposta vencedora que "*não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência*" (item 7.7.2).

Ademais, o edital vincula o proponente ao TR ao prever que a apresentação da proposta implica obrigatoriedade de cumprimento em conformidade com o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos (item 5.7).

No caso concreto, a desconformidade é inequívoca. A análise técnica consignada no OF. 012/2026/TUR identificou que a recorrente não atingiu os quantitativos mínimos exigidos nos gêneros Sertanejo e Pagode no recorte específico de Top 10, e, adicionalmente, não apresentou atrações no gênero Pop e/ou Pop Rock nos termos estabelecidos, tendo indicado gênero diverso daquele previsto no Termo de Referência.

Em outras palavras, a proposta foi desclassificada porque não entregou o objeto nos parâmetros mínimos exigidos, e não por qualquer discordância subjetiva da Administração.

A isso se soma falha autônoma igualmente relevante: a proposta da recorrente não atendeu ao modo de comprovação exigido. O Termo de Referência não admite mera listagem declaratória; **ao exigir demonstração por plataformas públicas, oficiais e verificáveis, impõe que o conteúdo seja rastreável e auditável, permitindo conferência independente e reprodutível pela** Administração, em respeito ao julgamento objetivo.

Ocorre que **a recorrente apresentou relação genérica, desacompanhada de indicação de fonte, link, recortes verificáveis, critérios de consulta, janela de apuração ou qualquer elemento que permita aferição externa do enquadramento informado.** Não se trata de exigir uma plataforma específica, mas de garantir auditabilidade mínima das informações prestadas.

Ausente essa rastreabilidade, a Administração fica impedida de validar, de forma objetiva, o atendimento aos recortes Top 30 e, principalmente, Top 10 por gênero, tal como exige o Termo de Referência.

De todo modo, não é necessário ingressar em discussão sobre posições específicas de artistas em rankings, pois o que fundamenta a desclassificação — e já está objetivamente consignado no OF. 012/2026/TUR — é:

- (i) o não atingimento dos quantitativos mínimos por gênero;
- (ii) a ausência de atrações no gênero Pop e/ou Pop Rock nos termos exigidos; e
- (iii) a inobservância do modo de comprovação auditável previsto no Termo de Referência, vícios autônomos e suficientes para a desclassificação.

Para facilitar a compreensão dos equívocos da recorrente, segue tabela explicativa:

Item	O que o TR/edital exigia	O que a recorrente entregou
Distribuição por gênero (obrigatória)	As atrações devem atender, obrigatoriamente , à distribuição: Sertanejo (mín. 5), Pagode (mín. 3), Pop e/ou Pop Rock (mín. 2).	O Ofício aponta que, nos recortes analisados, a proposta não cumpriu a distribuição exigida (falhas em sertanejo, pagode e pop/pop rock).
Regra adicional de posicionamento	Além disso, os artistas indicados devem figurar entre os TOP 10 de suas respectivas categorias, conforme popularidade aferida nas plataformas públicas usadas como referência.	O Ofício demonstra que, mesmo com artistas indicados, não foi atingido o mínimo de TOP 10 exigido em cada gênero.
Sertanejo	Mínimo 5 atrações do gênero entre os TOP 10 .	Foram listados 4 nomes, mas apenas 2 estariam no TOP 10 , não sendo possível reconhecer o cumprimento do requisito nos termos do TR.
Pagode	Mínimo 3 atrações do gênero entre os TOP 10 .	Foram indicados 3 nomes, mas apenas 1 estaria no TOP 10 , não sendo possível reconhecer o cumprimento do requisito nos termos do TR.
Pop e/ou Pop Rock	Mínimo 2 atrações do gênero Pop e/ou Pop Rock .	Não foi apresentado nenhum nome no gênero exigido; em seu lugar foram apresentados 3 "Pop Reggae" , gênero que não faz parte do Termo de Referência .
Modo de comprovação do ranking (auditabilidade)	O posicionamento informado deve ser demonstrado por plataformas públicas, oficiais e verificáveis, com elementos que permitam conferência independente e reproduzível (rastreamento da fonte).	A recorrente apresentou listagem declaratória/genérica, sem indicação rastreável de fonte (ausência de links, recortes verificáveis, critérios de consulta ou parâmetros mínimos de aferição), o que impede auditoria e inviabiliza a validação objetiva do enquadramento exigido pelo TR.

A pretensão de "diligência" também não socorre a recorrente. O que se pretende, em verdade, é alterar substancialmente a proposta, mediante inclusão/troca de atrações e reestruturação do atendimento aos quantitativos mínimos — o que é vedado pela legislação e pelo edital.

A Lei 14.133/2021 autoriza diligência apenas para esclarecer ou complementar a instrução, mas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 64).

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Essa vedação é expressão direta dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, expressamente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, o Edital (item 8.13) é explícito ao consignar que diligências não se prestam a permitir a apresentação posterior de elementos essenciais, admitindo-se apenas complementação de informações de documentos já apresentados, sem alteração de substância.

E a própria recorrente confirma a natureza material do que pretende ao requerer “substituição pontual de artistas”, o que evidencia tentativa de refazer a proposta após o encerramento da fase própria.

A propósito, reitera-se que a recorrente tenta relativizar a exigência de “plataformas públicas, oficiais e verificáveis”, alegando que o TR não indicaria uma única plataforma. Todavia, a regra não exige “plataforma X”; exige auditabilidade.

Nesse ponto, é crucial registrar que não se trata de mera divergência de fonte: a recorrente apresentou **listagem declaratória desacompanhada de referência rastreável e de elementos mínimos de verificação**, o que viola a exigência de comprovação por base pública/oficial/verificável e **impede a Administração de realizar controle reprodutível**, como impõe o julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Ao contrário, a contrarrazoante apresentou rankings oriundos de fontes externas e auditáveis (não gerados pela própria licitante), permitindo conferência e reprodutibilidade, em coerência com o TR.

Por fim, o discurso de que a maior outorga exigiria “cautela excedente” para evitar desclassificação em nome da economicidade inverte a lógica legal do certame. A proposta “mais vantajosa” é aquela que reúne vantagem econômica e conformidade. A maior outorga não convalida proposta desconforme, sob pena de violação aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 (isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo) e às próprias cláusulas do edital que determinam o exame de adequação e autorizam a desclassificação por inobservância do TR.

Diante disso, o Item A do recurso deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se a desclassificação da recorrente por descumprimento objetivo do Termo de Referência e, por consequência, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório e a classificação/habilitação da contrarrazoante.

3.3 REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SHOW.COM - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE "INIDONEIDADE" DO BALANÇO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO - IRRELEVÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL DIANTE DO ATENDIMENTO DOS ÍNDICES EXIGIDOS

Por conseguinte, no Item B, a recorrente pretende a inabilitação da SHOW.COM sob a alegação genérica de suposta inidoneidade do balanço patrimonial de 2024, com foco em questionamentos acerca da composição do Patrimônio Líquido.

O pedido não merece prosperar, por **(i)** contrariar a lógica e a gradação de exigências fixadas no Termo de Referência para a qualificação econômico-financeira, **(ii)** apoiar-se em ilações contábeis sem prova técnica idônea e **(iii)** pretender impor, pela via recursal, uma espécie de "auditoria paralela" do balanço, sem demonstração de desconformidade formal, sem contraditório técnico e fora das balizas do edital.

Com efeito, o Termo de Referência estabelece regime claro e escalonado para a qualificação econômico-financeira: a regra geral é a aferição de índices contábeis, exigindo-se que a licitante comprove Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00.

Somente de forma subsidiária, isto é, apenas se algum desses índices resultar inferior ou igual a 1 (um), é que se passa à exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do volume econômico estimado.

Essa arquitetura normativa é decisiva: havendo índices superiores a 1,00, a qualificação econômico-financeira está atendida, não sendo lícito deslocar o foco para discussões sobre "capital social" ou "composição do patrimônio líquido" como se fossem requisitos autônomos e sempre exigíveis — porque não o são, à luz do próprio TR.

E é exatamente o que se verifica no caso concreto. A escrituração e as demonstrações de 2024 da SHOW.COM apontam, de modo objetivo, **LC = 1,62; LG = 1,93; SG = 1,93**, todos **acima de 1,00**, com indicação expressa dos valores-base utilizados no cálculo (v.g., ativo total e passivo circulante), o que evidencia capacidade de solvência e liquidez nos termos requeridos.

ÍNDICES DE LIQUIDEZ				
1 Liquidez Corrente				
	Ativo Circulante		R\$ 4.732.012,58	
Fórmula:	Liquidez Corrente =	Cálculo =		R\$ 1,62
	Passivo Circulante		R\$ 2.919.628,82	
Conclui-se que a empresa dispõe de R\$ 1,62075827844445 conversíveis em curto prazo, em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas a curto prazo.				
Avaliação dos Resultados	Resultado	Situação		
	Acima de R\$ 1,50	- Boa (Folgada)		
	De R\$ 1,30 até R\$ 1,50	- Normal		
	De R\$ 1,15 até R\$ 1,30	- Pouca Folga		
	De R\$ 1,00 até R\$ 1,15	- Apertada		
	Abaixo de R\$ 1,00	- Deficitária		
2 Liquidez Geral				
	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo		R\$ 5.621.355,11	
Fórmula:	Liquidez Geral =	Cálculo =		R\$ 1,93
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		R\$ 2.919.628,82	
Observamos, neste índice, que a empresa possui R\$ 1,92536635872775 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.				
3 Solvência Geral				
	Ativo Total		R\$ 5.625.019,70	
Fórmula:	Solvência Geral =	Cálculo =		R\$ 1,93
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		R\$ 2.919.628,82	

Por essa razão, não se aciona a cláusula subsidiária relativa a capital mínimo/patrimônio líquido mínimo (10%), tornando juridicamente impertinente a tentativa recursal de deslocar o núcleo da habilitação para debates que o próprio Termo de Referência condicionou a hipótese diversa.

Ainda assim, para afastar qualquer tentativa de "suspeição retórica", observa-se que os próprios demonstrativos extraídos da ECD (SPED) evidenciam a consistência formal dos lançamentos e saldos, trazendo:

- (i) recibo de autenticação da escrituração, nos termos do Decreto n. 9.555/2018 (dispensando outra forma de autenticação);
- (ii) quadro de saldos do balanço do período 01/01/2024 a 31/12/2024, com total do ativo e detalhamento do ativo circulante; e
- (iii) evolução do patrimônio líquido no período, com identificação de capital social, reservas e lucros acumulados.

Especificamente quanto ao benefício fiscal relacionado ao PERSE, os registros contábeis observam a orientação técnica pertinente ao reconhecimento e evidenciação de subvenções/benefícios governamentais, em especial as diretrizes do CPC 07 (R1), com adequada contabilização e evidenciação no Patrimônio Líquido, inclusive por meio de rubrica específica de reserva vinculada a incentivos fiscais.

Tal tratamento, ademais, foi objeto de manifestação técnica por profissional habilitado, por meio de parecer contábil específico, atestando a regularidade do procedimento contábil

adotado pela empresa em relação ao benefício e à forma de registro, o qual encontra-se anexo.

Além disso, o atendimento dos índices econômico-financeiros e a consistência das demonstrações contábeis foram igualmente respaldados por declaração subscrita por profissional habilitado da contabilidade, documento exigido pelo próprio Termo de Referência como meio idôneo de atestação. Portanto, não se está diante de balanço “sem lastro” ou “inidôneo”, mas de demonstrações regularmente escrituradas, formalmente apresentadas, tecnicamente suportadas e subscritas por profissional competente.

Nesse cenário, a recorrente limita-se a lançar suspeições genéricas sobre a composição do Patrimônio Líquido, sem apresentar laudo, parecer contábil independente ou qualquer prova técnica que indique erro de classificação, inconsistência material, manipulação ou fraude.

Não é admissível converter mera discordância interpretativa sobre rubricas contábeis em causa automática de inabilitação, sobretudo quando o Termo de Referência fixa critério objetivo de habilitação por índices, os quais foram plenamente atendidos.

Por fim, cumpre registrar que a habilitação econômico-financeira, por sua natureza, é aferida **conforme os critérios do instrumento convocatório**, sendo vedado — por vinculação ao edital e julgamento objetivo — criar requisito novo ou reabrir, sem base técnica idônea, o mérito contábil de demonstrações formalmente apresentadas e coerentes com os índices exigidos.

Demonstrado o atendimento dos índices do TR (LG/LC/SG > 1,00), resta evidente a improcedência do Item B.

Ainda que se pretenda insinuar hipótese de conduta inidônea, a imputação não se sustenta sem prova técnica idônea e sem a instauração do devido procedimento, não sendo admissível converter divergência interpretativa sobre rubricas contábeis em causa automática de inabilitação.

Diante disso, requer-se o improvimento integral do Item B do recurso, com a manutenção da habilitação econômico-financeira da SHOW.COM PRODUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA., por estrita observância ao Termo de Referência e ao edital.

3.4 IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DISCRICIONARIEDADE E PREFERÊNCIA - JULGAMENTO OBJETIVO, AUDITABILIDADE DAS FONTES - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Não suficiente, a recorrente mistura indevidamente a discussão relativa à qualificação econômico-financeira com insurgências alheias a esse tema, buscando, além de questionar o balanço, sustentar a desclassificação da proposta da SHOW.COM com base em premissas infundadas e exigências que não constam do edital ou do Termo de Referência.

O recurso, nesse ponto, é juridicamente improcedente, pois tenta rotular como discricionariedade aquilo que foi simples aplicação objetiva do Termo de Referência e, simultaneamente, pretende introduzir no certame requisitos não previstos, em clara tentativa de reescrever as regras após a própria desclassificação por inobservância do mínimo exigido.

Sustenta a recorrente que o Município teria aplicado critérios não previstos no edital ao aceitar as fontes de pesquisa apresentadas pela SHOW.COM como prova do atendimento aos requisitos de popularidade das atrações, o que revelaria preferência da Administração. A alegação distorce a realidade procedimental.

As fontes foram admitidas porque a SHOW.COM juntou comprovação verificável e auditável, em estrita aderência ao Termo de Referência, que exige a demonstração do posicionamento dos artistas por plataformas públicas, oficiais e verificáveis. Não se trata de escolha subjetiva do julgador, mas de cumprimento do comando editalício relativo à forma de comprovação.

A diferença entre as propostas não decorre de preferência por artistas, mas de comprovação e atendimento aos requisitos mínimos. O Termo de Referência estabelece parâmetros objetivos de aceitabilidade, exigindo a indicação de, no mínimo, 10 atrações nacionais entre o Top 30, além de exigir que os artistas figurem entre o Top 10 de suas categorias, observada a distribuição mínima por gênero.

Diante dessa disciplina, a Administração não apenas pode, como deve admitir como prova aquilo que seja verificável e reproduzível, rejeitando o que não atende aos mínimos ou não se sustenta em base conferível.

Não há critério oculto. Há aplicação do Termo de Referência.

A própria documentação técnica do procedimento registra que a análise observou legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o ofício de desclassificação evidencia, com objetividade, a razão do afastamento da recorrente: descumprimento de exigências mínimas do Termo de Referência no recorte por gênero e Top 10, com apresentação insuficiente de nomes dentro do Top 10 no sertanejo e no pagode e, ainda, ausência de indicações em pop e/ou pop rock, substituídas por gênero não previsto.

Por isso, não procede a narrativa de favoritismo. A recorrente não foi desclassificada em razão de quais artistas indicou, mas porque não entregou o conjunto mínimo exigido pelo Termo de Referência, nem o comprovou de forma adequada.

Nesse contexto, é igualmente impertinente a afirmação de que haveria preferência municipal por determinados artistas e que o edital deveria ter listado atrações "preferenciais". O Termo de Referência não trabalha com preferências, mas com critérios objetivos de popularidade, distribuição por gênero e exigência de comprovação por plataformas verificáveis. A desclassificação de proposta que não atende ao mínimo editalício não pode ser rotulada como preferência, pois resulta do controle de aceitabilidade do objeto.

Também não se sustenta a alegação de ofensa à isonomia pelo fato de algumas atrações coincidirem entre propostas. O fator determinante é o **atendimento aos requisitos mínimos do Termo de Referência** e, sobretudo, a **demonstração verificável e auditável** do enquadramento exigido, nos termos do instrumento convocatório.

Eventuais divergências pontuais de aferição apenas reforçam o ponto central: o Termo de Referência exige comprovação por plataformas públicas, oficiais e verificáveis, com elementos mínimos de rastreabilidade, justamente para que a Administração possa realizar

conferência objetiva, independente e reproduzível, afastando alegações meramente declaratórias.

Ainda, a recorrente tenta desqualificar a proposta da SHOW.COM afirmando que a pesquisa seria regionalizada e que a Festa do Pinhão teria dimensão nacional, de modo que somente uma pesquisa nacional seria adequada. O argumento não encontra respaldo no Termo de Referência.

O instrumento convocatório exige renome nacional e enquadramento em Top 30 e Top 10, com comprovação em plataformas públicas, oficiais e verificáveis, mas não impõe obrigatoriedade de pesquisa nacional, tampouco estabelece vedação a recortes por Estado, nem fixa janela temporal rígida. Pretender desclassificar a SHOW.COM com base em exigências não previstas constitui tentativa indevida de criar regra nova na fase recursal, o que é incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório e com o julgamento objetivo.

A crítica sobre suposta variabilidade diária do ranking e a alegação de que, posteriormente, determinado artista teria saído do Top 10 não invalidam a prova apresentada no momento oportuno. Rankings de execução e popularidade são, por natureza, dinâmicos. O relevante é a comprovação na data da apresentação da proposta e do julgamento, com base em plataforma verificável, como efetivamente ocorreu.

A tese recursal, levada às últimas consequências, tornaria inexecutável a exigência do próprio Termo de Referência, que optou por critério de popularidade aferível em plataformas públicas.

Além disso, a recorrente incorre em contradição objetiva ao alegar que, no gênero pagode, o artista Alexandre Pires não estaria mais no Top 10, juntando, para tanto, impressão de tela em que a música "Botecoterapia" (Alexandre Pires e Léo Santana) figura na 11ª posição:



O Termo de Referência exige que os artistas indicados figurem entre os Top 10 de suas respectivas categorias, e não que determinada música específica permaneça em posição fixa, circunstância que, por si, já evidencia a inadequação do raciocínio recursal.

Mais do que isso, a própria recorrente anexou (apenas no seu recurso) ranking de artistas na plataforma ConnectMix datado de 30/01/2026, às 11h49, no qual o cantor Alexandre Pires aparece na 9ª posição do Top 10, confirmando que, no marco temporal relevante para a análise administrativa, o requisito estava atendido.



Por fim, não procede a alegação de que a pesquisa descumpriria o edital por supostamente apresentar listagem até o 15º lugar. O Termo de Referência exige que as atrações figurem entre o Top 30 e, adicionalmente, entre o Top 10 do gênero. Qualquer posição dentro do Top 15 atende ao requisito de estar no Top 30.

Ademais, é comum que plataformas exibam resultados em paginação ou em visualização parcial, sem que isso invalide o enquadramento do artista dentro do intervalo exigido.

Também não procede a alegação de frustração do caráter competitivo (art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021). A Administração **não introduziu requisito novo nem restringiu indevidamente a disputa; apenas aplicou, de modo uniforme a todos os licitantes, exigência previamente prevista no Termo de Referência quanto à comprovação por plataformas públicas, oficiais e verificáveis.**

O que retirou a recorrente do certame não foi um "critério invisível", mas o descumprimento do mínimo objetivo exigido e a ausência de comprovação auditável, circunstâncias incompatíveis com julgamento objetivo e isonomia.

Em síntese, o que a recorrente tenta qualificar como discricionariedade ou preferência decorre, na realidade, de um dado objetivo. A recorrente foi desclassificada por não cumprir requisitos mínimos do Termo de Referência e por não apresentar comprovação idônea, enquanto a SHOW.COM foi classificada por demonstrar, em fonte verificável, o atendimento às exigências de popularidade e distribuição por gênero.

Diante disso, requer-se o repúdio integral dessas alegações, com a manutenção da classificação e habilitação da SHOW.COM, por estrita observância ao Termo de Referência e aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

3.5 DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1, "C", DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE "CASE" - INDÍCIOS DE INEXECUTABILIDADE/MÁ-FÉ NA INDICAÇÃO DE ATRAÇÕES SEM DISPONIBILIDADE

Por fim, ainda que se afastasse, por hipótese, o fundamento principal da desclassificação ligado ao não atendimento dos quantitativos mínimos por gênero e aos critérios de Top 10/Top 30, a proposta da recorrente também deveria ser desclassificada por outra razão autônoma e suficiente: o descumprimento do item 6.1, alínea "c", do Termo de Referência.

Esse dispositivo exige que, no tópico destinado ao "case", a licitante descreva experiência concreta na promoção e organização de evento temático de entretenimento, mediante a apresentação de relatório que contextualize o evento eleito como case, exponha o plano e os objetivos que orientaram sua realização, descreva detalhadamente a execução e destaque os resultados considerados bem-sucedidos, além de comprovar, por atestado de capacidade técnica e registros, a realização de eventos similares à Festa Nacional do Pinhão com shows nacionais.

Trata-se de exigência material de qualificação técnica e de consistência mínima do proponente, voltada a assegurar que a futura permissionária detenha experiência demonstrável e verificável na gestão de evento de porte e complexidade equivalentes ao objeto licitado.

Ocorre que a recorrente não apresentou esse conteúdo nos termos exigidos. Não se identifica, em seus documentos, relatório estruturado de case com contextualização do evento, plano e objetivos, descrição pormenorizada de execução e demonstração de resultados, acompanhado de registros que permitam aferição objetiva da experiência em evento similar.

A ausência desse elemento não constitui mera irregularidade formal, mas falha de atendimento a requisito expressamente previsto no Termo de Referência, o que, por si só, compromete a conformidade da proposta e autoriza sua desclassificação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Além disso, soma-se circunstância que reforça a inadequação da proposta da recorrente sob a perspectiva da seriedade e confiabilidade das informações apresentadas. A recorrente indicou em sua lista de atrações artistas de grande porte, notadamente Zé Neto e Cristiano e Henrique e Juliano, como se houvesse viabilidade para composição da grade do evento.

Entretanto, conforme verificação realizada pela SHOW.COM junto ao mercado e contatos relacionados a tais atrações, foi informado que não haveria disponibilidade de agenda para o período e local do evento em Lages/SC. Sabe-se que a confirmação final de agenda tende a se consolidar na fase de contratação e assinatura, mas é precisamente por isso que a fase de proposta exige comportamento leal e responsável.

Apresentar atrações de alta demanda sem mínima diligência prévia, ou, pior, indicando-as apesar de ciência de indisponibilidade, revela ao menos indício relevante de inexequibilidade e afronta aos deveres de boa-fé e probidade que regem o procedimento licitatório.

A Administração não pode ser induzida a erro por promessas sabidamente inexequíveis, sobretudo quando o núcleo do objeto envolve a efetiva entrega de programação nacional compatível com as exigências do Termo de Referência.

Se for do interesse da Municipalidade, a contrarrazoante desde já requer que se realize diligência direta com os empresários das referidas atrações, medida simples e apta a confirmar a inexistência de agenda para o evento, reforçando a correção da desclassificação e preservando o interesse público.

Assim, por dois fundamentos autônomos e convergentes, deve ser mantida a desclassificação da recorrente: de um lado, o não atendimento aos requisitos mínimos objetivos do Termo de Referência quanto à composição das atrações; de outro, a inobservância do item 6.1, "c", com ausência do case exigido e a presença de elementos que indicam fragilidade e potencial má condução da proposta, incompatíveis com a seriedade e a segurança jurídica que devem orientar a contratação pública.

Diante disso, requer-se o afastamento integral da insurgência e a preservação da decisão administrativa que desclassificou a recorrente e manteve hígida a classificação e habilitação da SHOW.COM.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na presente licitação, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER-SE:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
2. O não provimento integral do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta da recorrente por inobservância do Termo de Referência;
3. Que seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida como vencedora no certame;
4. Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165 da lei 14.133/2021.
5. Por fim, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Pede deferimento.

Chapecó/SC, 3 de fevereiro de 2026.

SHOW.COM
PRODUCAO E
ILUMINACAO
LTDA:058961
30000178

Assinado de forma
digital por SHOW.COM
PRODUCAO E
ILUMINACAO
LTDA:05896130000178
Dados: 2026.02.04
12:18:56 -03'00'

SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA

S-787



PARECER TÉCNICO 02/2026

CASTELO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., estabelecida em CANOAS/RS, à Rua Major Ernesto Wittrock, 95 – Centro – CEP 92310-280, inscrito no CNPJ sob N.º 91.372.433/0001-23, representada neste ato pelo sócio administrador **MOISES LUIZ TOGNI**, brasileiro, maior, separado judicialmente, Técnico em Contabilidade registro no CRC/RS sob n.º 29722, portador da Cédula de Identidade nº 4006511317 expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob N.º 193.381.630-91, na condição de responsável técnico contábil, apresentar o Parecer Técnico da empresa a seguir:

SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ 05.896.130/0001-78

AV GETULIO DORNELES VARGAS N, 870-SALA 440-CENTRO-CHAPECO/SC

FUNDAÇÃO EM 22/09/2003

RAMO DE ATIVIDADE: *PROMOÇÃO DE EVENTOS, VENDA DE SHOWS E LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS E SHOWS, ATIVIDADES TECNICAS DE ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.*

A empresa optou pelo benefício da **Lei do PERSE 12.973/2014 e CPC 07 (R1)**, o qual o reconhecimento dos valores dos impostos que deixaram de serem recolhidos, com alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, deveriam ser registradas como receita de subvenção governamental, e ao final do exercício os valores correspondente ao benefício fiscal devem ser transferidos para a conta Reserva de Incentivos Fiscais (Patrimônio Líquido).

Assim sendo, emitimos o presente Parecer Técnico, a fim de atestar a regularidade do benefício da Lei do Perse.

Sendo esta fiel expressão da verdade, baseada na legislação vigente à época do recebimento do benefício.

Canoas, RS, 03 de fevereiro de 2026.

MOISES LUIZ

TOGNI:19338163091

Assinado de forma digital por

MOISES LUIZ TOGNI:19338163091

Dados: 2026.02.03 15:43:20 -03'00'

.....
CASTELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

Moises Luiz Togni – CRC/RS-TC 29722

CASTELO SERVIÇOS CONTÁBEIS E PROCESSAMENTO

Rua Major Ernesto Wittrock, 95, Centro, Canoas, RS, CEP 92.310-280
sac@castelocontabilidade.com.br (51)3476 5055 / (51)98104 0385